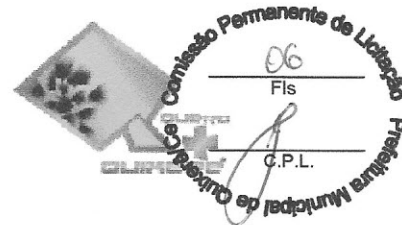




GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0404.01/2017

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de **QUIXERÉ-CE**, conforme autorização do SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO do município, vem instaurar Processo de Inexigibilidade de Licitação para a **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA, PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS URGENTES ACERCA DAS REGRAS CRIADAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 94/2016.**

1 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra amparo no *caput* e inciso II e § 1º, do art. 25, combinado com o parágrafo único do art. 26 e incisos III e V do art. 13 da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA

Trata a presente de justificativa da contratação de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advogados, para prestar serviços jurídicos especializados em favor da Prefeitura Municipal de Quixeré-Ce, mediante inexigibilidade de licitação, tendo em vista a urgência da contratação em tela, a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

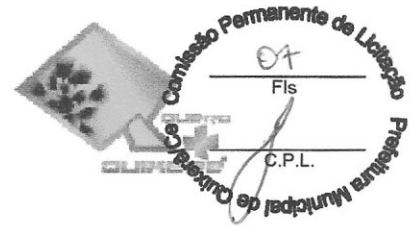
Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, consta expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou a defesa de causas judiciais ou administrativas.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de assessoria e consultoria técnica jurídica, bem como o patrocínio ou a defesa de causas judiciais e administrativas, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços ditos singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece, *in verbis*:



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



Art. 25. ...omissis...

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação se configura como inexigibilidade de licitação assim que forem evidenciados os requisitos de urgência, da notória especialização do escritório contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade.

Os serviços a serem desenvolvidos pela empresa contratada versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada e, principalmente, sobre o patrocínio ou a defesa de causas judiciais e administrativas de evidente complexidade técnica.

A singularidade do serviço a ser contratado se encontra presente no ineditismo da problemática (caso anômalo), precisamente a interpretação e os limites de aplicação das regras recém-criadas pela Emenda Constitucional 94/2016, de 15 de dezembro de 2016, mais especificamente quanto ao pagamento de precatórios, e a necessidade de empreender medidas urgentes para sustar as ordens de bloqueio de numerário do Município de Quixeré-CE, realizadas sob o fundamento daquele regramento de índole constitucional, e que se persistirem inviabilizarão o próprio funcionamento do ente público, severas consequências para a economia local, para a regular prestação de serviços públicos, para o adimplemento dos vencimentos dos servidores e demais obrigações.

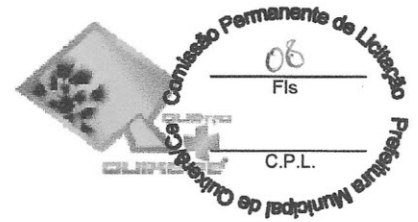
Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

Ademais, trata-se de medida urgente, a qual está caracterizada pela gravidade decorrente do boqueio de vultoso numerário do Município de Quixeré-CE, o qual repetir-se-á a cada mês seguinte porventura não seja realizada a sustação desses atos através de medida administrativa ou judicial.

A forma de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de assessoria jurídica é a que guarda maior sintonia com os princípios insertos na lei das licitações. Tanto o é, que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 45, para que a Corte declare que são constitucionais os dispositivos da Lei de Licitações que permitem a contratação de advogados por entes públicos pela modalidade de inexigibilidade de licitação.



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



Em referida ação argumenta-se que os artigos 13 (inciso V) e 25 (inciso II) da Lei 8.666/1993 preveem claramente a possibilidade de contratação, pela Administração Pública, de advogado pela modalidade de inexigibilidade de licitação. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou favorável a esse entendimento (cf. RE 466705/SP). Afora isso, a Ordem dos Advogados do Brasil, em 17 de setembro de 2012, mediante a Súmula nº 04/2012/COP, dispõe que:

“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”

De igual forma, a Súmula nº 05/2012/COP reitera que esta é forma correta e adequada pela qual os profissionais do direito devem proceder, ratificando em seus pareceres que a inexigibilidade de licitação é o instrumento que encontra sentido jurídico para a formalização do ato administrativo de contratação de serviços advocatícios.

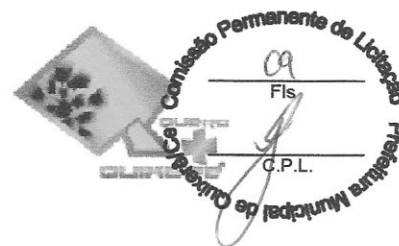
O Tribunal de Contas da União elencou três requisitos legais para que se vislumbre a hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme é possível verificar em sua súmula nº 252, segundo a qual, *“a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”*. Tais requisitos foram amplamente analisados na presente justificativa.

Ademais, conforme entendimento da referida Corte de Contas, expresso desta vez na Súmula nº 264, a contratação dos profissionais de advocacia através de inexigibilidade de licitação ocorre em causas ou litígios especializados. A ideia central da súmula é a de que a subjetividade que envolve a escolha de determinados tipos de serviços, em virtude de suas peculiaridades especiais, impossibilita a objetividade das licitações. Assim, o legislador determinou que esses serviços, que impossibilitam a utilização de critérios objetivos para escolha da melhor proposta, seriam serviços singulares.

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: Aide, 1993, p. 149), que assevera o seguinte: Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano que poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui as comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou de competições.

Uma vez que o objeto da contratação destina-se à adoção de medidas judiciais de índole constitucional, nas quais se questionará a interpretação conferida pelo TJCE ao art. 101 do ADCT da CF/1988, com a redação conferida pela EC 94/2016, bem como eventual inconstitucionalidade desse ato normativo, tem-se que a notória especialização (art. 25, II, §1º, L. 8.666/93) deve ser enfocada sob o prisma da atuação profissional no âmbito do Direito Processual Civil e Constitucional, precisamente de alguma demanda envolvendo controle difuso de constitucionalidade (arguição “incidenter tantum”), além de eventual patrocínio de parte (impetrante, autoridade coatora ou litisconsorte passiva) no âmbito daquela ação constitucional, bem como eventuais trabalhos jurídicos na esfera do Direito Administrativo, porquanto a atuação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em sede de precatório não se reveste de natureza judicial, e sim político-administrativa.

A singeleza e a originalidade da matéria, que ainda não conta com qualquer pronunciamento judicial, aliadas à urgência quanto à adoção de medidas que busquem a cessação dos efeitos danosos da norma tida por constitucional, convergem para a necessidade da contratação por inexigibilidade de licitação.

3 - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que regula a matéria em exame, excepcionalmente previu casos de inexigibilidade de licitar, visando o próprio interesse da Administração.

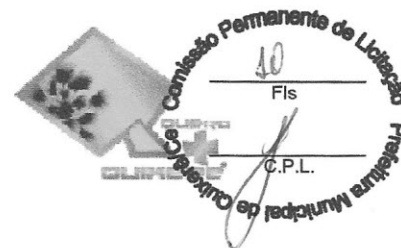
A contratação, portanto, haverá de pautar-se numa *relação de viabilidade econômico-financeira*, e de *verificação da capacidade de execução* que podem ser perfeitamente identificadas na profissional mencionada, o que viabiliza a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação para **execução de serviço específico**, de **natureza não continuada** e com **características singulares e complexas**.

4 - RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu sobre Sociedade de Advogados **VERAS & MARZAGÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, em consequência de sua experiência



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



técnica profissional no desempenho de suas atividades junto a vários Órgãos da Administração Pública, entre outros.

De mais a mais, há que se levar em conta todos os trabalhos já desenvolvidos, uma vez que esta sociedade possui ampla experiência neste ramo, conhecendo de perto os percalços por que passam tais pessoas jurídicas de direito público interno.

Desta forma, nos termos do art. 13, incisos III e V c/c o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível, tendo em vista que a contratada é reconhecida na área municipal, bem como sua ampla experiência junto aos Órgãos da Administração Pública é de incontestável saber e notória especialização.

5 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

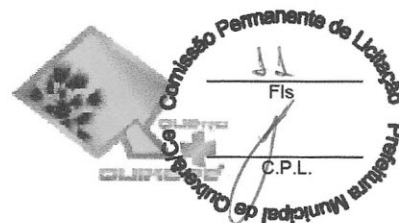
Fica estipulado o valor máximo admitido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a contratação dos serviços, além de uma remuneração de êxito de até 10% (dez por cento) da diferença entre os atuais bloqueios e o bloqueio a menor que vier a ser conseguido caso o escritório contratado logre êxito na obtenção de medida judicial, em 06 (seis) parcelas da forma ora descrita ainda que em caráter precário, para a sustação dos bloqueios de verbas do Município de Quixeré-CE, incluindo aquelas eventualmente realizadas nos repasses estaduais e federais, seja a que título for, a que tiver direito mencionado Ente Público.

A estimativa, de difícil arbitramento face a novidade e precocidade dessa matéria, teve como parâmetro a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará.

Havendo a Comissão de Licitação procedido análise do mercado, constatou que o preço cobrado pelos serviços está compatível com a complexidade

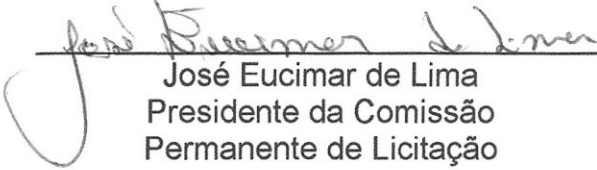


GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



requerida pelos serviços desta natureza e envergadura, contra a União, inclusive pelos resultados financeiros que serão auferidos pelo Erário Municipal.

QUIXERÉ-CE., 04 de Abril de 2017.


José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação